



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 04 de março de 2022.

**Processo Administrativo n.º 012/2022**  
**Pregão Eletrônico n.º 010/2022**

**Parecer n.º 071/2022**

### **I – Relatório**

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 010/2022.

A sessão pública do certame se deu na data de 15 de fevereiro de 2022, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa LEANDRO DA SILVA DE LIMA - ELÉTRICA manifestou intenção de recurso alegando que a empresa vencedora do certame descumpriu itens do Edital na apresentação da proposta inicial, anexos e documentos de qualificação sem carimbos.

### **II – Da Análise ao Recurso**

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitações, por intermédio do pregoeiro, na data de 25 de fevereiro de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a licitante manifestou suas intenções alegando basicamente descumprimento ao Edital por ter apresentado documentos sem carimbos.

Nas razões de recurso cita o item 8.2 do Edital que estabelece que a Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Também cita o item 8.2.1 no qual dispõe que será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

Alega que a empresa ELETRO POSSAN apresentou o logotipo de sua empresa em cabeçalho da sua proposta inicial descumprindo o item 8.2.1 do Edital. Que nos anexos III e IV, segundo modelo de Edital exige-se que os mesmos apresentem assinatura do responsável pela empresa (nome legível/cargo/carimbo do CNPJ), não somente a assinatura do representante legal, o que não ocorreu, faltando o carimbo.

Em contrarrazões a empresa salienta que o inconformismo da Recorrente se dá por não ter se sagrado vencedora, eis que apresentou preço superior. Alega ter preenchido a proposta inicial e



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

todos os anexos conforme previsão editalícia, estando apta a prestar os serviços com eficiência e qualidade.

É a síntese do necessário.

### **III – Da Fundamentação**

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa LEANDRO DA SILVA DE LIMA - ELÉTRICA manifestou intenção de recurso na sessão pública com as razões acima expostas, apresentando sucessivamente os memoriais de recurso.

Pelo que foi apresentado, denota-se que a insurgência diz respeito à classificação da empresa ELETRO POSSAN, por entender que esta descumpriu normas editalícias, insculpida no item 8.2.1 e anexos III e IV.

O item 8.2.1 não foi objeto na manifestação de recurso, razão pela qual não seria passível de análise. Entretanto para fins de esclarecimento, serão tecidas considerações. De acordo com o certificado pelo pregoeiro, o item 7.10 do Edital estabelece que os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação da pregoeira e para acesso público após o encerramento do envio de lances o que é feito no sistema comprasnet. O documento que a empresa alega identificar o licitante somente foi apresentado após a fase de lances. Não há irregularidades quanto à esta questão na proposta apresentada, mesmo porque em algum momento do certame as empresas obrigatoriamente terão que ser identificadas.

Quanto à alegação do descumprimento aos Anexos III e IV em relação à falta de carimbo, temos que o item, conforme alegado pela própria Recorrente se trata de um modelo. O Edital não faz menção em nenhum item quanto à exigência de carimbo. Também alega que o modelo exige a assinatura do responsável pela empresa e não do representante legal. As atribuições de um representante legal são mais amplas do que a de um responsável legal, eis que o primeiro possui responsabilidade integral, tendo o segundo responsabilidades limitadas aos atos autorizados. As



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

declarações apresentadas cumpriam com a finalidade pretendida, não havendo razão para desclassificação por mera formalidade.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, entendo não assistir razões ao Recorrente, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**